



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.310, DE 09 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de Campos do Jordão, denominado “Zona Azul” e “Zona Verde”, e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, no uso de minhas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de Campos do Jordão, denominado “Zona Azul” e “Zona Verde”, com o objetivo de organizar o uso das vagas públicas, garantir a rotatividade e melhorar o fluxo do sistema viário municipal.

§ 1º. As vias e logradouros públicos abrangidos pelo Sistema serão organizados em setores definidos por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme conveniência, oportunidade e necessidades de gerenciamento.

§ 2º. Os setores serão classificados da seguinte forma:

- a) SETOR 01 – ZONA AZUL: áreas de zoneamento comercial; e,
- b) SETOR 02 – ZONA VERDE: áreas de zoneamento turístico.

§ 3º. A sinalização será feita conforme o Código de Trânsito Brasileiro e conforme especificações do CONTRAN, podendo conter placas



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

adicionais integradas ou complementares com informações sobre condições, horários e regras de estacionamento.

CAPÍTULO II

OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 2º. O serviço de estacionamento rotativo pago, denominado “Zona Azul” e “Zona Verde”, poderá ser executado diretamente pelo Município ou indiretamente mediante contratação de empresa especializada, por meio de regular procedimento licitatório, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 1º. Na hipótese de contratação de empresa especializada, toda a responsabilidade pela implantação, manutenção, substituição e conservação da sinalização horizontal (paralela ou de 45 graus da via), incluindo faixas, placas, pinturas no solo e demais elementos necessários à adequada operação do sistema de estacionamento rotativo, será integralmente da contratada, sem ônus ao Município.

§ 2º. A contratada deverá garantir o pleno funcionamento do sistema, mantendo atualizados e conservados os equipamentos, estruturas, aplicativos e demais instrumentos tecnológicos previstos na regulamentação.

§ 3º. O sistema poderá funcionar por meio de:

- a) cartões de estacionamento;
- b) sistemas eletrônicos;
- c) aplicativos para smartphones; e,
- d) ou outros meios tecnológicos existentes.

§ 4º. Os meios de pagamento serão disponibilizados nos pontos definidos pelo Poder Executivo.

§ 5º. A fiscalização poderá ser realizada por meio de sistemas automatizados e/ou por videomonitoramento pela empresa eventualmente contratada para a operação do sistema, cabendo, entretanto, exclusivamente à autoridade municipal de trânsito a aplicação das penalidades previstas na legislação de trânsito.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

HORÁRIOS

Art. 3º. Os horários de funcionamento, fiscalização e cobrança serão definidos por zona:

I – SETOR 01 – ZONA AZUL:

- a) segunda a sexta-feira: 08h às 18h; e,
- b) sábados: 09h às 13h;
- c) domingos e feriados: gratuito.

II – SETOR 02 – ZONA VERDE:

- a) todos os dias, incluindo domingos e feriados: 09h às 22h.

CAPÍTULO IV

TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA

Art. 4º. O período máximo de permanência nas vagas destinadas ao estacionamento rotativo seguirá o que segue:

- I – Zona Azul: 2 (duas) horas; e,
- II – Zona Verde: 4 (quatro) horas.

§1º. Fica assegurada o tempo de tolerância de 15 (quinze) minutos para regularização do estacionamento, dentro do qual nenhuma penalidade será aplicada independentemente da zona de estacionamento, nas vagas devidamente demarcadas para este fim.

§ 2º. O Poder Executivo poderá, conforme as características da via, ampliar ou reduzir o tempo de permanência, desde que haja sinalização adequada.

§ 3º. Será permitida a renovação de permanência na mesma vaga de estacionamento rotativo após período máximo estabelecido para cada zona por no máximo 1 (uma) hora.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V

DOS PREÇOS, FORMAS DE PAGAMENTO E ISENÇÕES

Art. 5º. O pagamento poderá ser realizado no mínimo nas seguintes opções:

- I – dinheiro, cartão de crédito, débito e PIX, nos pontos autorizados;
- II – cartão de crédito ou débito e PIX, pela internet;
- III – aplicativos de smartphone, por meio de créditos eletrônicos, a serem adquiridos através de cartão de crédito, débito e PIX.

Art. 6º. O valor do preço público pelo uso das vagas do Sistema de Estacionamento Rotativo será fixado por ato do Poder Executivo, respeitando:

- I – Período mínimo: 30 minutos;
- II – Período máximo: conforme o setor.

§1º. O valor do preço público cobrado por hora nas vagas da Zona Verde corresponderá ao dobro do valor cobrado por hora nas vagas da Zona Azul.

§2º. Poderá ser instituída modalidade de pagamento de diária, correspondente a 10 (dez) vezes o valor do preço público da hora do respectivo setor, válida exclusivamente para o dia contratado.

§3º. O pagamento da diária referente à Zona Verde autoriza o estacionamento tanto nas vagas da Zona Verde quanto nas vagas da Zona Azul.

§4º. O pagamento da diária referente à Zona Azul autoriza o estacionamento exclusivamente nas vagas da Zona Azul.

Art. 7º. O preço público devido por ocupação de vaga por caçamba ou veículos de prestação de serviços particulares devidamente identificados quando em efetiva execução de serviços será equivalente ao valor total diário de horas da vaga, conforme regulamento, mediante autorização prévia da Secretaria responsável pelo gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo.

Art. 8º. As motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão estacionar exclusivamente nas vagas destinadas para tais veículos, sendo vedado seu estacionamento nas vagas destinadas a automóveis.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Nas áreas de “Zona Azul” e “Zona Verde”, o pagamento pelo uso do Sistema de Estacionamento Rotativo pelas motocicletas, motonetas e ciclomotores será devido no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do preço público da hora normal aplicável ao setor.

Art. 9º. As pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, devidamente identificadas conforme a legislação vigente, terão direito ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pelo uso das vagas de estacionamento rotativo nas vagas de uso geral e irrestrito, independentemente da zona em que estiverem inseridas.

Parágrafo único. A concessão do desconto de que trata o caput deste artigo dependerá da apresentação de credencial ou documento comprobatório emitido pela autoridade competente, mediante cadastro no sistema de estacionamento rotativo via web site e/ou aplicativo (s) a serem disponibilizado (s) aos usuários, sempre observado o disposto na legislação federal e municipal aplicável.

Art. 10. Não estão sujeitos ao pagamento do preço público fixado para utilização da “Zona Azul” e “Zona Verde”:

I – veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pertencentes à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, devidamente caracterizados.

II - veículos prestadores de serviços de utilidade pública:

a) de manutenção e reparo de redes de energia elétrica;

b) de manutenção e reparo de redes de água e esgoto;

c) de manutenção e reparo de redes de gás e/ou combustível canalizado; e,

d) de manutenção e reparo de redes de telecomunicações e de comunicações telefônicas;

III - veículos de imprensa, desde que devidamente identificados através de logomarca e em serviço;

IV – veículos de pessoas com deficiência, devidamente identificados conforme legislação vigente, seja nas vagas identificadas a tal público, seja nas vagas de uso geral e irrestrito;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

V – veículos de pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, devidamente identificadas conforme legislação vigente, quando estacionados nas vagas identificadas a tal público;

VI – veículos de Oficiais de Justiça, devidamente cadastrados junto à Prefeitura;

VII – veículos 100% elétricos devidamente cadastrados no Município;

VIII – veículos de carga e descarga nas vagas especificamente delimitadas para tal finalidade, nos dias e horários permitidos.

Parágrafo único. As vagas destinadas às operações de carga e descarga observarão dias e horários específicos de utilização, que serão definidos por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E INFRAÇÕES

Art. 11. Os veículos que se encontrarem estacionados sem o pagamento da tarifa, ou com o tempo expirado, que forem constatados pelos mecanismos de apoio a fiscalização, devidamente dotados de tecnologia de leitura automática das placas dos veículos, terão o prazo de até 15 (quinze) minutos a contar do horário da constatação para efetuarem o pagamento da tarifa correspondente ao tempo que pretendem estacionar.

§1º. Não ocorrendo o pagamento da tarifa correspondente ao tempo de ocupação do espaço público; no limite de tempo estabelecido no caput, ou seja, 15 (quinze) minutos, o usuário terá ainda o prazo de até 2 (duas) horas, contadas a partir do horário da constatação pelos mecanismos de apoio a fiscalização, para efetuar o pagamento da 'tarifa de pós utilização', correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da maior tarifa da área estacionada (Zona Azul ou Zona Verde), devendo ser respeitado sempre o limite máximo de permanência na mesma vaga.

§ 2º. O usuário que não efetuar o pagamento da tarifa de pós utilização, no prazo estabelecido no § 1º, poderá ainda regularizar o pagamento pelo uso da vaga até as 18:00 horas do próximo dia útil ao da data da constatação, no valor correspondente a 10 (dez) vezes o maior valor da tarifa fixada para aquela área de estacionamento.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Não ocorrendo o pagamento das tarifas estabelecida no §2º, os dados do veículo, juntamente com os documentos comprobatórios de cobrança da tarifa, serão encaminhados a Autoridade Municipal de Trânsito para aplicação das penalidades previstas no art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo do videomonitoramento pelos agentes de trânsito.

§ 4º. Deverá ser disponibilizado aos usuários a possibilidade de consulta se o veículo foi constatado pelos mecanismos de fiscalização, através de terminais de autoatendimento, dos agentes de trânsito, e principalmente através do (s) aplicativo (s) disponibilizado (s) aos usuários, 0800 a ser disponibilizado.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os valores arrecadados com a cobrança do estacionamento rotativo, terão a seguinte destinação:

§ 1º. Na hipótese de o sistema ser operado diretamente pelo Município, a totalidade dos valores arrecadados será integralmente revertida ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, para aplicação exclusiva nas finalidades previstas na Lei nº 4.281, de 09 de outubro de 2025;

§ 2º. Na hipótese de o sistema ser operado por empresa contratada, nos termos do art. 2º desta Lei; os valores arrecadados, após a dedução dos custos de operação, manutenção e demais encargos previstos contratualmente, terão o saldo remanescente integralmente revertido ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana.

§ 3º. A gestão dos recursos observará as normas de transparência e prestação de contas previstas na legislação municipal.

Art. 13. O pagamento pelo uso do Estacionamento Rotativo não acarretará para o Município de Campos do Jordão qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que porventura venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhantes, enquanto seus veículos permanecerem nas áreas de Estacionamento Rotativo.

Art. 14. A empresa eventualmente contratada para a operação do sistema de estacionamento rotativo deverá prestar contas mensalmente ao Município dos valores arrecadados, mediante apresentação de planilha detalhada que individualize todos os pagamentos efetuados pelos usuários do sistema, bem como os valores efetivamente recolhidos aos cofres públicos municipais, que será publicada no Portal da Transparência.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, por meio de decreto, no qual serão definidas e especificadas as áreas destinadas à implantação da “Zona Azul” e da “Zona Verde”, com base em estudos técnicos de mobilidade urbana, demanda de vagas, impacto no tráfego, rotatividade, acessibilidade, segurança viária e interesse público, devendo constar, ainda, a respectiva sinalização, mapas de delimitação das áreas, regras de uso e demais critérios operacionais necessários ao adequado funcionamento do sistema.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2.918, de 01 de novembro de 2005, 3.171, de 25 de setembro de 2008, 3.722, de 20 de maio de 2015 e 3.924, de 23 de agosto de 2018.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Em 09 de abril de 2026.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo SGSAO.

em 09 de abril de 2026.

GÉCÍLIA CARDOSO DE ALMEIDA

Chefe do Setor de Atos Oficiais